



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.245 - PB (2013/0416773-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMAR TURISMO LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A cominação e a modificação das *astreintes* incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.245 - PB (2013/0416773-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMAR TURISMO LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de agravo regimental interposto pela TIM CELULAR S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, por entender que, estando pendente de liquidação o valor da multa diária, não há como atender ao pleito de redução.

A agravante afirma que, mesmo antes da liquidação, já é possível prever que a multa atinge o excessivo valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), pelo que deve ser reduzido para montante razoável.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.245 - PB (2013/0416773-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.02.2014.

Conforme consignado na decisão agravada, estando pendente de liquidação o valor da multa diária, não há como atender ao pleito de redução ou majoração da multa diária. Esta tese está inteiramente albergada pelo comando inserto no art. 461, § 6º do CPC, *verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

.....
....

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ademais, a pretensão recursal de redução do valor da multa diária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais de evidente exorbitância ou insuficiência do valor cominado, o que não é o caso dos autos.

Confirmam-se precedentes acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

.....
....

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

.....
....

3. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

4. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.420/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2013)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416773-7

AgRg no
AREsp 454.245 / PB

Números Origem: 20020090111549 20020090111549001

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMAR TURISMO LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMAR TURISMO LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.